



Apelação Cível nº 0001457-25.2018.8.19.0069

APELANTE: HAYDE ALVES VASCONCELOS e VANESSA TEIXEIRA DE AZEVEDO

APELADO: KARLOS WICTOR MOREIRA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Apelação Cível nº 0001457-25.2018.8.19.0069

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HAYDE ALVES VASCONCELOS e VANESSA TEIXEIRA DE AZEVEDO contra sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse, determinando a imediata expedição de mandado de reintegração.

Os apelantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e o risco de dano grave decorrente da retirada dos ocupantes do imóvel.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Dispõe o art. 1.012, § 4º, do CPC ser possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, a ação foi distribuída em 2018, tendo o autor alegado que o esbulho teria ocorrido em maio daquele ano. A tutela possessória requerida na inicial, contudo, foi indeferida no id. 64, sob o fundamento de que os fatos dependiam de dilação probatória.



Apelação Cível nº 0001457-25.2018.8.19.0069

Após regular instrução, a sentença, proferida mais de sete anos após o ajuizamento da demanda, reconheceu a procedência do pedido e determinou a imediata expedição do mandado de reintegração.

O expressivo lapso temporal transcorrido entre o alegado esbulho, o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, aliado ao anterior indeferimento da medida liminar, afasta a existência de urgência contemporânea que justifique a alteração imediata da situação possessória antes do julgamento da apelação.

Além disso, o cumprimento da ordem poderá ocasionar dano de difícil reparação aos apelantes, ao passo que o seu adiamento não acarreta prejuízo irreversível ao apelado, que poderá ser reintegrado caso a sentença seja mantida, mesmo porque já aguarda por pronunciamento deste jaez desde a distribuição do feito.

A medida ora adotada não importa antecipação do mérito recursal, cujas questões - inclusive aquelas relativas aos requisitos do art. 561 do CPC e à controvérsia sucessória suscitada pelos apelantes - serão oportunamente apreciadas pelo órgão fracionário.

Ante o exposto, **ATRIBUO efeito suspensivo à apelação**, para obstar a expedição e o cumprimento do mandado de reintegração de posse enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação.

Comunique-se, com URGÊNCIA, ao Juízo de origem, para que se abstenha de expedir eventual mandado de reintegração.

Após, retornem-me conclusos para o regular processamento do recurso.

09



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001457-25.2018.8.19.0069



Data da assinatura.

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

